



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12765/14

EMENTA: Administração Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. SEMOB. RDC nº 33001/2014. Pendências mantidas. Suspensão consubstanciada em Decisão Singular DS1 TC 0112/2014 mantida.

ACÓRDÃO AC1 TC 05793/2014

RELATÓRIO

Com supedâneo no art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e considerando que o perigo da demora poderia ocasionar danos ao erário, em 25/09/2014, em decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 5306/2014**, os Membros dessa Câmara referendaram o teor da Decisão Singular DS1 TC 0112/2014, de minha autoria, lavrada em 22/09/2014, a qual, mediante **Medida Cautelar, determinou a suspensão do prosseguimento à RDC nº 33001/2014**, que estava sendo realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a **contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto básico**, executivo de engenharia e projeto ambiental (PCA/PRAD), e a **execução das obras de pavimentação/drenagem da faixa exclusiva para ônibus em concreto de cimento portland, restauração da pista existente, sistema ITS, destinado a implantação de 5 (cinco) corredores de transporte coletivo de passageiros (BRT), na cidade de João Pessoa**, no âmbito do Programa PAC Mobilidade Grandes Cidades. De acordo com o Edital inserto nos autos (p. 07), cujo recebimento e a abertura das propostas estavam previstos para 10/10/2014.

Em sede de cumprimento de decisão, através do Doc. TC 55361/14, o Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, apresentou justificativas, inclusive informações sobre Audiências Públicas realizadas em 08/05/2014, pela Prefeitura e a realizada por este Tribunal em abril/2013, bem como informou que será republicado novo edital para atender aspectos questionados pela Auditoria.

Da análise da justificativa apresentada, a Auditoria emitiu relatório (p. 74/86), concluindo que apenas uma constatação foi saneada, e, para verificação do saneamento de algumas falhas relacionadas nos itens 1, 2, 13, 14, 16, 17, 18, 21, 23 e 23, será necessário que a Prefeitura envie o texto do novo edital. Quanto às pendências constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 19, 20, 22 e 24 o órgão de instrução concluiu pela permanência das mesmas, as quais, se não resolvidas antes da realização do certame, no seu entendimento, podem ocasionar danos ao erário, a saber:

ITEM 3: INFORMAR SE NA FASE PREPARATÓRIA FORAM REALIZADAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI DO RDC), CONSIDERANDO QUE O VULTO DOS RECURSOS ENVOLVIDOS NESTE CONTRATO E O IMPACTO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE OBRAS NO TRÁFEGO DE IMPORTANTES VIAS DA CIDADE (AV. CRUZ AS ARMAS; AV. DOIS DE FEVEREIRO; AV. D. PEDRO II; AV. EPITÁCIO PESSOA; ÁREA CENTRAL), COM FINS DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO POPULAR NESTA TOMADA DE DECISÕES.

Segundo Auditoria, não foram encontrados elementos na documentação acostada pelo defendente que permitissem inferir se os participantes da audiência pública realizada pela PMJP tiveram ciência de que o certame em análise não envolveria a execução de todos os componentes necessários ao pleno funcionamento do sistema BRT (Bus Rapid Transit).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12765/14

ITENS 4 E 5: AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A OPÇÃO PELO REGIME DE EXECUÇÃO “CONTRATAÇÃO INTEGRADA” E ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “TÉCNICA E PREÇO”.

Segundo a Auditoria, somente a elaboração do projeto e apenas a rede de dutos para a futura implantação desta tecnologia foi contemplada nesta contratação.

ITEM 6: A NOTA TÉCNICA NÃO FAZ RELAÇÃO COM A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA ALEGADA PARA A REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA. EXIGE SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS NA EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS COMUNS.

Conforme a Auditoria, são exigidos atestados técnicos de projetos de corredores de ônibus em pavimento rígido (obra comum de construção civil), sem qualquer menção a prefalada inovação tecnológica. Não se trata, portanto, de ponderar a inteligência, eficiência, aceitável, arrojado e satisfatório, como tenta distorcer o defendente, mas compor a nota técnica de elementos que guardem relação com o motivo alegado para a realização desta contratação integrada, com técnica e preço.

ITENS 07 E 08: A MATRIZ DE RISCOS REPASSA UNICAMENTE AO CONTRATANTE (PÚBLICO) AS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS PELO REMANEJAMENTO DE INTERFERÊNCIAS DE LINHAS DE ENERGIA, REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO, ENTRE OUTROS. A AUDITORIA ENTENDE QUE AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO/MINIMIZAÇÃO DESTAS SINGULARIDADES DEVERIAM TAMBÉM COMPOR PARTE DA NOTA TÉCNICA

Não foi apresentado defesa acerca deste ponto.

ITEM 9: IMPOSIÇÃO AO LICITANTE DE QUE, NA COMPOSIÇÃO DA NOTA TÉCNICA, OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INTEGREM OS QUADROS DA EMPRESA

Conforme a Auditoria, não se mostra razoável o tempo de atuação do profissional na área de conhecimento requerida, independentemente da permanência nos quadros profissionais da licitante. De mais a mais, a expertise da empresa licitante já é considerada nos demais critérios da composição da nota técnica utilizada no edital em apreço.

ITEM 10: RDC REALIZADO NA FORMA PRESENCIAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PMJP NÃO DISPUNHA DE MEIOS PARA REALIZAÇÃO DA FORMA ELETRÔNICA.

De acordo com a Auditoria, o volume de recursos envolvidos nesta contratação justificaria que a PMJP buscasse meios para a adoção do RDC na forma eletrônica, como forma de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes.

ITEM 11 E 12: CRITÉRIOS DE SUBCONTRATAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE VENCEDORA

Segundo a Auditoria o defendente não definiu a amplitude que será conferida no novo edital as "atividades meramente acessórias", de modo a afastar a hipótese de que serviços que apontados como sendo relevantes para integrar a nota técnica, sejam subcontratados ao arrepio das pontuações obtidas pelo licitante vencedor na ocasião da realização do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12765/14

ITEM 19: A MATRIZ DE RISCOS REPASSA UNICAMENTE AO CONTRATANTE (PÚBLICO) AS CONSEQÜÊNCIAS FINANCEIRAS DAS INCERTEZAS NAS QUANTIDADES DE SERVIÇOS ENVOLVIDAS NOS ELEMENTOS DE DRENAGEM E PONTE SOBRE O RIO JAGUARIBE

A Auditoria aduz que não se mostra razoável admitir que imprecisões, erros ou omissões no levantamento das quantidades de serviços previstos no anteprojeto sejam repassadas unicamente ao contratante (público), para adequar às condições de campo encontradas, sob pena de descaracterizar sobremaneira as razões que motivaram a realização da própria contratação integrada (redução de riscos).

ITEM 20: A MATRIZ DE RISCOS REPASSA UNICAMENTE AO CONTRATANTE (PÚBLICO) AS CONSEQÜÊNCIAS FINANCEIRAS DAS INCERTEZAS ENVOLVIDAS NO REMANEJAMENTO DE INTERFERÊNCIAS DE LINHAS DE ENERGIA, REDES DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO.

Conforme a Auditoria, considerando a premissa de que o repasse de riscos deve ser feito para que tenha melhores condições de gerenciá-los, entende-se que este ônus deve recair unicamente sobre o particular, pois este ficará responsável pela elaboração dos projetos básicos e executivos, portanto, com condições de minimizar as interferências encontradas até mesmo na ocasião da execução da obra, sem com isso onerar desnecessariamente o custo da obra para o ente público.

ITEM 22: A MATRIZ DE RISCOS ONERA TÃO-SOMENTE O CONTRATANTE (PÚBLICO) NO CASO DE AUMENTO DO NÚMERO DE ÁREAS A SEREM DESAPROPRIADAS, SITUAÇÃO QUE PODE SER INFLUENCIADA PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, DE RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR CONTRATADO.

De acordo com a Auditoria, o ponto em questão reside nas incertezas envolvidas na implantação do BRT nos corredores Cruz das Armas e Pedro II, com extensão aproximada de 6 km, e parte do corredor Dois de Fevereiro, projetado com única via de trânsito de veículos particulares, fato a dificultar/impossibilitar as condições nesta via tráfego, nos casos de problemas mecânicos ou acidente de algum veículo, com problema de acesso até mesmo para o socorro de pessoas.

ITEM 24: O RDC Nº 33001/2014 NÃO ENVOLVE O SISTEMA COMPLETO PARA A IMPLANTAÇÃO DO BRT. A CONSTRUÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA, POR EXEMPLO, NÃO FORAM CONTEMPLADAS. O QUE PODERÁ OCASIONAR TRANSTORNO PARA A POPULAÇÃO COM A INDEFINIÇÃO DO TÉRMINO DA COMPLETA EXECUÇÃO DAS OBRAS.

De acordo com a Auditoria, a contratação deveria contemplar todo o conjunto de obras necessário para o pleno funcionamento do sistema BRT, de modo a minimizar eventuais transtornos que possam ser causados à população pelas incertezas envolvidas na data da conclusão das obras. Assim, entende-se que o interesse público seria mais bem atendido com a execução, em sua plenitude, de uma única via do BRT, que contemplasse a implantação do sistema ITS e as estações de transferência, do que executar diversas pistas de concreto armado, dentre outras obras civis, sem a inovação tecnológica esperada neste sistema de transportes.

É o relatório, informando que determinei notificações dos responsáveis para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12765/14

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, não vislumbro viabilidade do prosseguimento do certame, visto que as constatações elencadas pela Auditoria são relevantes e podem sobremaneira comprometer a realização das obras.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Primeira Câmara mantenha a decisão consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 0112/2014 e referendada pelo Acórdão AC1 TC 5306/2014.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, na modalidade RDC nº. 33001/2014, que está sendo realizada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de projeto básico, executivo de engenharia e projeto ambiental (PCA/PRAD), e a execução das obras de pavimentação/drenagem da faixa exclusiva para ônibus em concreto de cimento *portland*, restauração da pista existente, sistema ITS, destinado a implantação de 5 (cinco) corredores de transporte coletivo de passageiros (BRT), na cidade de João Pessoa, no âmbito do Programa PAC Mobilidade Grandes Cidades,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em manter o teor da medida cautelar expedida através da Decisão Singular DS1 TC 0112/2014¹, referendada pelo Acórdão AC1 TC 5306/2014.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

¹ Teor da **Decisão Singular DS1 TC 0112/2014**:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando ao **abstenha de dar prosseguimento à RDC nº 33001/2014**, até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Rômulo Polari, bem como ao Sr. Newton Euclides da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;
- 3) Determinar **citação** dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

Em 13 de Novembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO